

A JUDICIARIZAÇÃO DA REFORMA AGRÁRIA

Bernardo Mançano Fernandes
Departamento de Geografia - FCT/UNESP

RESUMO:

A luta pela reforma agrária tem recebido atenção da mídia, especialmente, pela violência dos enfrentamentos entre os diferentes atores do histórico conflito fundiário. Todavia, a história também tem mostrado que um desses personagens tem sido massacrado por meio de mortes e matanças anunciadas. Esses são os trabalhadores rurais sem-terra, que há séculos têm lutado pela terra sem terem conseguido, no entanto, realizar plenamente os seus objetivos. Neste texto, iniciamos uma reflexão a respeito de uma questão que vem se destacando nos conflitos fundiários: a judicialização da reforma agrária. Discutimos as diferentes respostas que o Poder Judiciário tem dado às ações do Movimento do Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), com o objetivo de contribuir com o debate a respeito da questão da reforma agrária.

PALAVRAS-CHAVES:

Reforma agrária, conflitos fundiários, poder judiciário, sem-terra, violência no campo.

ABSTRACT:

The fight for land reform has received attention of the media, specially, because of the violence in the confrontation between the different actors of the historical land property conflict. However, history has also shown that one of these characters has been massacred by the means of announced death and killing. Those are landless rural workers, that for a long time fought for the land without succeeding in accomplishing they objective.. In this text, we start a reflection about the question that is outstanding in the land property conflict: the action of the judiciary system in the land reform. We discuss the different answers that the Judiciary system has given to the action of the Movement of Landless Rural Workers (MST), with the objective of contributing to the debate about the land reform question.

KEY-WORDS:

Land reform land property conflicts, judiciary System, landless violence in the country.

A reforma agrária está colocada, mais uma vez, como uma questão emergente. Embora seja defendida por todos os setores da sociedade, a sua realização nunca foi viabilizada. Existem projetos localizados de reforma agrária, pouco representativos considerando a demanda das famílias sem terra e os intensos processos de expulsão e de expropriação que continuam ocorrendo. A reforma agrária frente ao modelo de desenvolvimento agropecuário é um devaneio. Para cada família assentada, dezenas de outras são expropriadas. É preciso transformar o modelo de desenvolvimento agropecuário. Contudo, a conjugação de forças políticas pró-reforma agrária não foi suficiente, até hoje, para desenvolver um amplo projeto que atenda às necessidades e interesses dos trabalhadores.

Nos últimos dezessete anos, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) se territorializou por 22 Estados, por meio da luta pela terra, reivindicando a reforma agrária e construindo a democracia. Realizando ocupações e dimensionado a luta pela reforma agrária, em luta por uma política agrícola voltada para o desenvolvimento da agricultura familiar, em luta pela educação, pela saúde etc, o MST tornou-se referência obrigatória e é reconhecido e negado pelos governos federal e estaduais como interlocutor representativo das reivindicações dos trabalhadores rurais sem terra. No Estado de São Paulo, 90% dos assentamentos foram resultados de ocupações. Na realidade, a luta pela terra avançou muito mais que os projetos de reforma agrária.

Nesse avanço, os trabalhadores passaram

a enfrentar, também, o processo de judicialização da reforma agrária, que tem resultado em prisões e massacres. Esse processo possui três dimensões: o uso indevido da ação possessória, por exemplo a grilagem de terras; em caso de ocupação, a realização do despejo em defesa dos interesses e dos privilégios dos latifundiários e em detrimento da vida dos trabalhadores; o não desenvolvimento do processo discriminatório necessário para compreender a razão do conflito.

Esse processo é, hoje, questão fundamental no debate sobre a reforma do Poder Judiciário e para a criação de projetos de lei que reconheçam e diferenciem as ocupações de terra como ações que precisam ser resolvidas pela via democrática.

O processo de judicialização é histórico na luta pela terra. Só recentemente é que mostrou a sua face perversa porque os trabalhadores desvendaram uma realidade, em que o Poder Judiciário se escondia.

Esse desvendamento aconteceu pela derrubada das diferentes cercas da questão agrária. A primeira cerca é de arame, é a cerca do latifúndio, a cerca das terras devolutas. A segunda cerca é da violência programada, é a cerca dos pistoleiros, é a cerca dos massacres anunciados, é também a cerca da persistente militarização da questão agrária. E assim os sem terra enfrentam a terceira cerca: a cerca do Poder Judiciário. E esta cerca também precisa ser derrubada.

Uma dimensão importante do processo de judicialização da reforma agrária é a inoperância do Poder Judiciário no que tange ao uso indevido da ação possessória, no caso as terras griladas. Neste caso, vale exemplificar com o complexo grilento do Pontal do Paranapanema. São 110 anos de grilagem de terras que não sofreu sanções até recentemente, quando por causa das crescentes ocupações realizadas pelo MST, a Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania passou a acelerar o processo de levantamento das ações discriminatórias na região. Este é apenas um caso, existem inúmeros outros em todas as regiões brasileiras.

Nesse processo, outra dimensão da judicialização é o fato do juiz dar a reintegração de posse para o grileiro, sendo ele conhecedor do processo fraudulento de ocupação do Pontal. Em todos os casos de despejos, o juiz nem ao menos esteve nas áreas ocupadas para verificar a realidade das milhares de famílias acampadas.

Ainda, o promotor público elabora processos que são na realidade verdadeiros relatórios em defesa dos interesses e dos privilégios dos latifundiários e em detrimento da vida dos trabalhadores. Os relatórios são parciais, de cunho meramente político, que beiram ao absurdo. No caso do Pontal, o processo incompleto do promotor público não apresenta os fatos que levaram os sem terra a ocuparem a terra, nem ao menos cita a questão das terras serem devolutas. E conforme a concepção do promotor e do juiz, esse deve ser o trabalho do advogado do MST. Essa idéia revela a postura política do magistrado para com a defesa dos interesses dos grileiros.¹

O processo de Judicialização também contém escândalos. Um fato que veio a público, foi o caso de quando o advogado do MST conseguiu gravar a proposta do delegado de Sandovalina-SP, em que oferecia a liberdade para Diolinda, Mineirinho, Cláudio e Laércio, que se encontravam presos, acusados de formação de bando e quadrilha, em troca de José Rainha Júnior, que se encontrava na clandestinidade. Essa proposta foi feita dentro do Fórum de Presidente Prudente, na presença do juiz e do promotor público.

O processo de judicialização é dimensionado ainda no não desenvolvimento do processo discriminatório necessário para compreender a razão do conflito. Neste ponto temos uma questão importante que é referente a formação filosófica política do magistrado. Recentemente, a convite da ABRA - Associação Brasileira de Reforma Agrária, participei de um debate com formandos em direito de uma faculdade do ABC paulista, falando sobre a judicialização da reforma agrária. A quase totalidade dos bacharéis não conseguiam conceber uma interpretação da lei que não seja linear e positivista, ou seja, no processo de formação eles são levados a acreditar que a lei é neutra e que o Poder Judiciário é inerte. Esta experiência apenas veio corroborar o fator da formação de magistrados, promotores e advogados.

Conforme o advogado Marcelo Lavenère Machado: *a concepção positivista predominante nos cursos de direito reduz o fenômeno jurídico a um conteúdo meramente legalista e formal, sacrificando*

¹ Esta concepção foi apresentada em reunião, a pedido e com a presença do senador Eduardo Suplicy, com o juiz de Presidente Prudente que nos apresentou o processo contra as famílias sem terra.

*os ideais de justiça, equidade, igualdade, na idolatria pela lei. Por estas duas vias, a neutralidade e o positivismo, o Poder Judiciário, veio a cair na armadilha das instâncias dominantes, funcionando com frequência, como mecanismo de controle social, de produção, reprodução e defesa de uma 'ordem jurídica' mais consagrada de desigualdades do que de liberdades. Tais desvios são detectáveis, especialmente nas áreas de conflitos fundiários, em que o direito de propriedade, o poder econômico e político, o prestígio social, de um lado, contra a posse, a ocupação, a pobreza e a exclusão social de outro, compõem uma lide desigual.*²

Essa questão pode ser analisada nos despejos violentos das famílias sem terra. É impressionante a rapidez com que um grileiro obtém a liminar de reintegração de posse. Ou até mesmo quando a liminar é expedida na calada da noite para que os sem terra não possam se preparar contra o despejo. Também, os assassinatos de trabalhadores não são apurados. A quase absoluta impunidade dos mandantes e dos executores é um fato triste para a Justiça do Brasil. Um exemplo citado no trabalho de José Vicente Tavares dos Santos é uma mostra da quase impossibilidade de acesso à justiça pelos trabalhadores. *De 1º de janeiro de 1964 a 31 de dezembro de 1992 foram registrados 1.730 assassinatos de trabalhadores rurais, religiosos, índios, advogados e outros profissionais ligados aos movimentos populares no campo. Neste período, só 29 casos foram levados a julgamento, havendo condenações em 17 deles. Nos outros 12 casos, os réus foram absolvidos. Nos 29 casos julgados, estão envolvidas 53 vítimas. Portanto, a Justiça apenas se pronunciou sobre 2,8 % dos homicídios conhecidos.*³

O processo de judicialização representa também o esgotamento do Poder Judiciário. Os conflitos agrários são apenas uma das evidências. A impunidade garante aos mandantes e executores a possibilidade de irem além da morte anunciada ou da morte jurada. Hoje já podemos falar em massacres anunciados, como demonstrou as

tragédias de Corumbiara, Xavantina e Eldorado dos Carajás. Outros massacres estão sendo anunciados em Taquaruçu no Mato Grosso do Sul e no Pontal do Paranapanema, em São Paulo.

É dessa forma que a modernização da agricultura se desenvolve: de um lado produzindo 70 milhões de toneladas de grãos, de outro produzindo 30 milhões de famintos e, ainda, de outro lado, produzindo milhares de mortos.

A judicialização da reforma agrária é também a dilaceração da cidadania. A violência no campo é produto da estrutura social. Conforme José Vicente Tavares dos Santos, são diversas as modalidades simultâneas de violências no espaço agrário brasileiro: é a violência como relação de estranhamento; como violência costumeira; como violência política, como violência programada; como violência simbólica.⁴ Essas formas de violência representam uma determinada ordem, uma tecnologia do poder constituída para selecionar e eliminar os sujeitos que colocam em questão o sentido da ordem.

A judicialização da reforma agrária também é compreendida pelos grupos de mafiosos que existem dentro do judiciário, que embolsam milhões de reais com desapropriações fraudulentas, com a super valorização das terras, etc.

A judicialização da reforma agrária é explicitada na criminalização das ocupações de terra e no descaso do governo em solucionar o problema das famílias acampadas. A criatividade dos trabalhadores sem terra no Pontal do Paranapanema é exemplar para explicar a forma encontrada para tentar superar o problema da criminalização das ocupações. Depois de várias ocupações, as famílias resolveram entrar na área para plantar. Plantaram e saíram. Acamparam nas margens da estrada ao lado da fazenda, onde haviam plantado e entravam apenas para trabalhar. Assim, quando o oficial de Justiça chegava com a liminar de reintegração de posse, não havia ocupação física dos trabalhadores, havia trabalho na terra. Marca maior de seus interesses. Esta tática fez com que muitos grileiros se manifestassem contra o MST, dizendo que eles não estavam levando a sério o enfrentamento. Todas as vezes que os grileiros destruíram as lavouras dos sem terra, tiveram os seus pastos e alguns de seus

2 - CPT - Comissão Pastoral da Terra. Conflitos no Campo Brasil 1995. p. 13. Goiânia, 1996.

3 - Tavares dos Santos, J. V. - Conflitualidades e Violências na Sociedade Brasileira. Trabalho apresentado no 5º Congresso Brasileiro de Geógrafos. Curitiba, julho de 1994. (inédito).

4 - Tavares dos Santos, J. V. A cidadania Dilacerada. In Revista Crítica de Ciências Sociais, Nº 37. p. 130-148. São Paulo, 1993.

tratores queimados, além das cercas destruídas. Uma saída que o judiciário encontrou para incriminar os trabalhadores foi acusá-los de formação de bando e quadrilha.

Evidente que esse ato do Poder Judiciário não eliminou o problema, apenas acirrou a questão, o que demonstra que a judicialização representa justamente o limite do Poder Judiciário no tratamento da questão.

Esse limite também é histórico. Algumas leis são incoerentes em seus princípios e se revestem de cunho puramente liberal, que cumprem os princípios da oligarquia rural. A histórica violência no campo aponta que o Direito e a Justiça não têm sido instrumentos eficazes.⁵

Todavia, os arames da cerca do processo de judicialização da reforma agrária estão sendo cortados. De um lado pelos crescentes conflitos que exigem uma outra resposta do judiciário e de outro lado pela emergência de um movimento de juizes, denominado "direito alternativo" que querem superar a concepção de que o Poder Judiciário é neutro frente aos problemas sociais e dos anseios da cidadania.⁶ Uma diferença substancial é o tratamento a ser dado com relação as ocupações de terras que não estão cumprindo a sua função social, de acordo com a Constituição. Enquanto na concepção de um juiz tradicional a ação de reintegração de posse é determinada pela desocupação de terras improdutivas, porque a lei garante a propriedade privada, para os juizes membros do movimento "direito alternativo" o juiz reconhece os direitos dos ocupantes das terras improdutivas, porque existe o princípio da função social da terra.⁷

Esse é um passo importante no caminho da democratização do Poder Judiciário. Também existem raríssimas exceções no magistrado, o que é digno de nota. É o caso da reintegração de posse pedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagens DNER contra 300 famílias de trabalhadores sem terra acampadas as margens da rodovia BR 116, na altura do quilômetro 405. O Juiz

Federal Antônio Francisco Pereira, da 8ª Vara do Estado de Minas Gerais negou a liminar com os seguintes argumentos: *Não. Os 'invasores' (propositadamente entre aspas) definitivamente não são pessoas comuns, como não são milhares de outras que 'habitam' as pontes, viadutos e até redes de esgotos em nossas cidades. São párias da sociedade (hoje chamados de excluídos, ontem de descamisados), resultado do perverso modelo econômico adotado no país.*

Contra este exército de excluídos, o Estado (aqui, através do DNER) não pode exigir a rigorosa aplicação da lei (no caso reintegração de posse), enquanto ele próprio - o Estado - não se desincumbir, pelo menos razoavelmente, da tarefa que lhe reservou a Lei Maior. Ou seja, enquanto não construir - ou pelos menos esboçar - "uma sociedade livre, justa e solidária" (CF, artigo 3º, I), erradicando "a pobreza e a marginalização" (nº III), promovendo "a dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III), assegurando "a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social" (Art. 170, III), dando à família, base da sociedade, "especial proteção" (art. 226), e colocando a criança e o adolescente "a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, maldade e opressão" (artigo 227), enquanto não fizer isso, elevando os marginalizados à condição de cidadãos comuns, pessoas normais, aptas a exercerem a sua cidadania, o Estado não tem autoridade para exigir diretamente ou pelo braço da Justiça o reto cumprimento da lei.

Ora, é muita ingenuidade do DNER se pensa que vou desalojar este pessoal, com a ajuda da polícia, de seus moquiços, em nome de uma mal arrevesada segurança nas vias públicas. O autor esclarece que quer proteger a vida dos próprios invasores, sujeitos a atropelamento.

Grande opção! Livra-os da morte sobre as rodas de uma carreta e arroja-os para a sorte sob o relento e as forças da natureza... Quanto ao risco de acidentes na área, parece-me oportuno que o DNER sinalize convenientemente a rodovia nas imediações.⁸

Contrariamente a esta negativa de reintegração de posse no Estado de Minas Gerais, no Pontal, no dia 16 de agosto de 1990, o

5 - Ver, Maniglia, E. A. - Proteção Penal ao Patrimônio Imóvel Rural (Invasões Rurais). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito - USP. São Paulo, 1994.

6 - Um exemplo desse trabalho é a proposta contida na publicação "Democratizando o Judiciário" da ABRA-MOLISV. Belo Horizonte, 1993.

7 - Ver Folha de São Paulo, 12 de agosto de 1992, p. 4-4.

8 - Ver Processo Nº 95.0003154-0 - Ação de Reintegração de Posse. Poder Judiciário. Justiça Federal 1ª Região. Seção do Estado de Minas Gerais. 8ª Vara.

Departamento de Estradas de Rodagens - DER entrou com um pedido de liminar de reintegração de posse das margens da rodovia SP 613 e o juiz de Presidente Venceslau concedeu a reintegração de posse, em uma verdadeira operação militar. As famílias despejadas refugiaram-se no assentamento gleba XV de Novembro, onde ficaram acampadas até partirem para uma nova ocupação.

Veja-se que os dois casos são semelhantes, todavia, aconteceram respostas diferentes para os

mesmos problemas. Portanto, os argumentos da imensa maioria dos magistrados de que a Justiça é apolítica, são falácias que já encontram cada vez menos espaço político na sociedade brasileira.

É preciso modernizar o Poder Judiciário, romper essa cerca de concreto invisível. Com o avanço da luta pela terra, a reforma agrária também ganha uma nova face: além de ser uma questão econômica, social, etc, é também, mais do que nunca uma questão de Justiça.

Bibliografia

ABRA MOLISV. *Democratizando o judiciário*. Belo Horizonte. ABRA MLISV, 1993.

CPT. *Conflitos no campo*. Brasil, 1995. Goiânia: Comissão Pastoral da terra, 1996.

FERNANDES, B. M. *MST: formação e territorialização*. São Paulo. Hucitec, 1996.

FOLHA DE SÃO PAULO. Movimento de juizes que direito alternativo no país. *Folha de São Paulo*, p. 4-4, 12 de abril de 1992.

MANIGLIA, E. A. *Proteção penal ao patrimônio imóvel rural (invasões rurais)*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito USP. São Paulo, 1994.

MARTINS, J. S. *A militarização da questão agrária*. Petrópolis, Vozes, 1984.

OLIVEIRA, A. U. *A geografia das lutas no campo*. São Paulo, Contexto, 1996.

_____. *Agricultura camponesa no Brasil*. São Paulo, Contexto, 1991.

SANTOS, J. S. T. A cidadania dilacerada. In: *Revista crítica de ciências sociais*, nº 37, p. 130-148. São Paulo, 1993.

_____. *Conflitualidades e violências na sociedade brasileira*. Trabalho apresentado no 5º Congresso Brasileiro de Geógrafos. Curitiba, julho de 1994.

Endereço do autor: Rua Roberto Simonsem, 305 - e-mail: bernardo@prudente.com.br

Telefone: (018) 971 9670 CEP 19060.900 Presidente Prudente SP

(Este trabalho foi apresentado na Mesa Redonda: A ordem e a violência no Brasil: a questão agrária em debate, durante o 10º Encontro Nacional de Geógrafos, organizado pela AGB- Associação dos Geógrafos Brasileiros, no campus da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 14 a 19 de julho de 1996)